Ofício nº 132/AL

Pato Branco, 01 de julho de 2024.

Prezado Presidente Eduardo Dalla Costa,

Vimos através deste, encaminhar documento do Departamento de Trânsito, em resposta ao requerimento 896/2024 enviado ao Executivo Municipal através do ofício 259/2024-DL.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar votos de estima.

Atenciosamente,

Francieli Catusso Tamagno
Assessora de Assuntos Legislativos

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos
DEPATRAN - Departamento Municipal de Trânsito

Rua Tapir, 1161, Centro • CEP 85.501-046 • Pato Branco • PR
46 3902.1350 / 3902.1355 depatran@patobranco.pr.gov.br www.patobranco.pr.gov.br

Do Diretor do Depatran Pato Branco, 01 de Julho de 2024.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco.

Assunto: Projeto de Lei nº 090/2024 Câmara Municipal. Resposta

Tem o presente a finalidade de apresentar considerações acerca do Projeto de Lei nº 90/2024 da Câmara Municipal de Pato Branco, que dispõe sobre a disponibilização de vagas de estacionamento preferencial para pessoas com transtorno oculto.

Inicialmente cabe detacar que ao instituir a Lei Municipal 2.636 de 20 de Junho de 2006, que dispõe sobre a criação do departamento de trânsito – DEPATRAN e da junta administrativa de recursos de infração – JARI, o poder público municipal integrou o município de Pato Branco ao Sistema Nacional de Trânsito - SNT.

Em relação à integração dos municípios ao Sistema Nacional de Trânsito, a Resolução nº 811 de 15 de Dezembro de 2020 – CONTRAN estabelece que integrarão o Sistema Nacional de Trânsito, os órgãos e entidades municipais executivos de trânsito que disponham de estrutura organizacional e capacidade instalada para o exercício das atividades e competências legais que lhe são próprias, sendo estas no mínimo as de: engenharia de tráfego; fiscalização e operação de trânsito; educação de trânsito; coleta, controle e análise estatística de trânsito, e disponha de Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI.

Assim, considerando os termos da Resolução nº 811 de 15 de dezembro de 2020 do Conselho Nacional de Trânsito, o Departamento de Trânsito de Pato Branco, como órgão executivo de trânsito municipal integra o Sistema Nacional de Trânsito e neste sentido deve acatamento ao ordenamento normativo e administrativo do sistema de trânsito brasileiro.

Ainda de acordo com o art. 22º da Resolução 811/22 os municípios já integrados ao SNT deverão manter a estrutura definida nesta Resolução e operacionalizar a gestão do trânsito sob sua jurisdição.

Desta forma a integração do órgão executivo municipal de trânsito ao Sistema Nacional de Trânsito não é uma faculdade e sim obrigação, conforme preceitua o artigo 8º do CTB, que diz que os "municípios organizarão seus respectivos órgãos e entidades executivos de trânsito", significando dizer que é imperativo ao DEPATRAN, como integrante do Sistema Nacional acatar suas normativas, incluindo as disposições referentes à ao planejamento, gestão e fiscalização de Trânsito.

Neste contexto sistêmico, o CONTRAN é o órgão máximo normativo e consultivo e o órgão municipal de trânsito se insere na esfera executiva com sua circunscrição territorial como gestor do trânsito no município e com competência estabelecida no artigo 24 do CTB.

O Código de Trânsito Brasileiro CTB, em seu Art. 24 trás a competência municipal em relação à atividade de trânsito, qual seja:

Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

> II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;
> VI - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis e as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada **previstas neste Código**, no exercício regular do poder de polícia de trânsito, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar, exercendo iguais atribuições no âmbito de edificações privadas de uso coletivo, somente para infrações de uso de vagas reservadas em estacionamentos; (*Redação do inciso VI dada pela Lei n. 13.281/16*) ;
> XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

Assim o órgão municipal de trânsito tem competência para planejar, gerir, fiscalizar e lavrar auto de infrações dentro de sua jurisdição sob á égide do Código de Trânsito Brasileiro.

Dito isto, cumpre informar que a Resolução nº 965 de 17 de maio de 2022 do CONTRAN, define em seu Art. 2º que as áreas destinadas ao estacionamento específico regulamentado em via pública aberta à circulação

devem ser estabelecidas e regulamentadas pelo órgão ou entidade executiva de trânsito com circunscrição sobre a via, de acordo com os termos da mencionada Resolução.

A Resolução em questão define em seu artigo 3º que serão regulamentadas as seguintes áreas de estacionamento específico: estacionamento para veículo de aluguel, para veículo utilizado por pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, para veículo utilizado por pessoa idosa, para operação de carga e descarga, para ambulância, para estacionamento rotativo, para área de curta duração, para viaturas policiais e para veículos elétricos.

Paralelamente, o artigo 19 da citada Resolução nº 965/2022 prescreve que é vedado destinar parte da via para estacionamento privativo de qualquer veículo em situações de uso não previstas nesta Resolução.

A respeito das credenciais previstas na Resolução nº 965/2022, o artigo 12 prescreve que a credencial deve ser emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Município de domicílio da pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade ou da pessoa idosa e terá validade em todo o território nacional, ou seja, não há prescrição para emissão de credencial à pessoa que não se enquadre na condição de pessoa idosa ou pessoa com com comprometimento de mobilidade.

Também importante destacar que toda inobservência à norma de trânsito é passível de autuação e neste sentido ao se instituir vaga de estacionamento específica, deverá ser prevista penalidade nos termos do Código de Trânsito, entretanto a legislação de trânsito não prevê codificação própria de infração de trânsito para eventuais infratores que estacionem em vagas de estacionamento destinada a portadores de transtorno oculto.

O sistema de penalização de infrações de trânsito estabelece codificação específica para cada artigo do CTB, ou seja, cada artigo tipifica individualmente cada conduta infratora. Assim, todos os autos de infrações de trânsito lavrados são cadastrados por meio de suas codificações próprias e o registro é feito junto ao Sistema RENAINF - Registro Nacional de Infrações, cujo qual integra todos os Estados, pois uma vez que é imposta a penalidade, gera-se também a pontuação registrada junto ao RENACH – Registro Nacional de Carteira de Habilitação.

Assim, não há previsão legal para a autuação de veículos eventualmente estacionados irregularmente na vaga de estacionamento que a Lei Municipal pretende instituir.

Em relação à sinalização de áreas de estacionamento, cumpre informar que toda sinalização de trânsito deve respeitar os padrões e critérios estabelecidos pelo CONTRAN por meio de Resoluções ou por meio do Manual Brasileiro de Sinalização. No caso em questão, instituir sinalização diversa das normas especificadas pela legislação de trânsito se constitui em irregularidade.

Diante do exposto, o município não pode criar lei de trânsito, o que significa dizer que não compete ao Poder Público Executivo ou Legislativo criar norma em matéria de trânsito, sob pena de se caracterizar como inconstitucional, conforme artigo 22, inciso XI da Constituição Federal.

Ainda, de acordo com o Supremo Tribunal Federal os Estados-membros e Municípios só podem legislar sobre a matéria de trânsito quando autorizados por Lei Complementar.

Por fim, informo complementarmente que a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pato Branco emitiu a este Departamento de Trânsito, a Recomendação Administrativa nº 001/2024, em que solicita que esta autoridade de trânsito garanta a emissão de credencial de estacionamento para uso de vagas reservadas a pessoas com deficiência às pessoas com Transtorno do Espectro Autista sem necessidade de comprovação de mobilidade reduzida.

Entretanto, de igual forma, a Recomendação Administrativa nº 01/2024 da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pato Branco, estabelece entendimento diverso do expresso em norma federal de trânsito que regula a concessão de credenciais a pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção, qual seja, Resolução do CONTRAN Nº 965/22, bem como contraria manifestação do Conselho Estadual de Trânsito do Paraná que condiciona a emissão da credencial à comprovação de dificuldade de mobilidade.

Desta forma, esse Órgao Executivo de Trânsito Municipal encaminhou a Recomendação Administrativa ao Conselho Estadual de Trânsito (conforme E-Protocolo 22.266.216-8), objetivando que a manifestação do Ministério Público da Comarca de Pato Branco seja submetida à apreciação do Conselho Nacional de Trânsito por se tratar de matéria de competência exclusiva do CONTRAN, visando desta forma, ulterior decisão dessa autoridade de trânsito.

Robertinho da Luz Dolenga
Diretor de Trânsito